
EPÍGRAFE AUTOMÁTICA DO SISTEMA

PRESO SUBMETIDO A TRATAMENTO DESUMANO E DEGRADANTE. SUPERLOTAÇÃO CARCERÁRIA. DESCUMPRIMENTO REITERADO DE DECISÕES JUDICIAIS. PERENIZAÇÃO DO ESTADO DE INCONSTITUCIONALIDADE. COMPENSAÇÃO PENAL. CÔMPUTO EM DOBRO DO PERÍODO DE PRIVAÇÃO DE LIBERDADE. MATERIALIZAÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS. PRECEDENTE DA RESOLUÇÃO DA CIDH DE 22/11/2018.

1. Cabimento de pedido coletivo. A situação de hipervulnerabilidade, conforme entendimento dos tribunais superiores, autoriza mecanismos coletivos a fim de contemplar direitos que envolvem várias pessoas em um caso concreto específico, inclusive quando envolvem questões de flagrante ilegalidade. Indiscutível a efetividade dos pedidos coletivos, que têm a finalidade de garantir um amplo acesso à justiça.

2. Configuração do tratamento desumano e degradante nas galerias superlotadas da CPPA. As inspeções rotineiramente realizadas pelo juízo fiscalizador da Cadeia Pública de Porto Alegre (CPPA), o Presídio Central, demonstram a persistência do tratamento desumano e degradante dado aos presos da unidade. Justamente em razão dessas condições, que são decorrência direta da superlotação, a CPPA foi interditada em 1995. Desde então, diversas foram as tentativas de intervenção por este juízo, incluindo novas formas de interdição. Em 2013, a Corte Interamericana de



Direitos Humanos (CIDH) chegou a aprovar medidas cautelares em face ao Estado brasileiro para pôr fim às violações. Em 2014, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) recomendou o esvaziamento completo da unidade em seis meses. Não obstante, 26 anos após a primeira interdição, a situação de barbárie continua inalterada, havendo evidente perenização do estado de inconstitucionalidade da CPPA, cuja superlotação provoca violação sistêmica dos direitos fundamentais constantes nos incisos III e XLIX do art. 5º, da Constituição Federal.

3. Adoção de novo paradigma para combater o tratamento degradante e desumano diante da ineficácia das intervenções judiciais adotadas nas últimas décadas. As evidências demonstram que os métodos de controle de legalidade até então adotados por este juízo, concretizados por meio de diversas interdições da unidade, mostraram-se absolutamente ineficazes no intuito de vencer a superlotação e, conseqüentemente, superar as violações dela decorrentes. Isso ocorreu, pois a interdição, ferramenta tradicional do juízo fiscalizador, é um instrumento de controle cujo sucesso depende de contrapartidas da Administração Pública capazes de fazer cessar as razões que levaram à decisão de interdição. No caso concreto deste estabelecimento, tais contrapartidas nunca se concretizam, levando a um ciclo de intervenções judiciais malsucedidas, cujo resultado é a perenização do estado de inconstitucionalidade e a desmoralização da função fiscalizatória do Poder Judiciário. Urge, nesse contexto, um novo paradigma de controle de legalidade, independente da boa vontade do Poder Executivo, que vá além da interdição e que leve em consideração os já 26 anos de fracasso retumbante na tentativa de levar a Constituição para dentro da CPPA.

4. Aplicação do precedente da Resolução de 22/11/2018, da CIDH, consistente no cômputo em dobro da pena cumprida em



condições degradantes e desumanas. A manutenção de pessoas presas em ambiente superlotado, desumano e degradante configura, além de uma série de ilegalidades, em efetivo cumprimento de pena em condições mais gravosas que as determinadas pela sentença e pela lei. Por isso, o período cumprido sob tais condições de exceção deve ser mensurado pelo juízo de forma também excepcional. Foi esse o entendimento que teve a CIDH quando determinou, por meio da Resolução de 22/11/2018, que presos submetidos a tratamento desumano e degradante deveriam ter o período cumprido sob tais condições computado em dobro. Nesse diapasão, o cômputo de pena em dobro é capaz de dar efetiva materialidade ao conteúdo dos direitos fundamentais, garantindo, no plano coletivo, a redução da superlotação, e, no plano individual, tanto uma parcela da reparação pelos danos já sofridos quanto a mitigação de danos futuros. A situação do Presídio Central é análoga à julgada pela CIDH. Existem medidas cautelares determinadas pela Corte, em 2013, que nunca foram cumpridas. A taxa de ocupação média é de cerca de 178%, havendo galerias em que ultrapassa os 300%. As galerias com superlotação são controladas pelos próprios presos. Conforme decisão do STJ, no RHC 136961, juízes nacionais devem agir como juízes interamericanos e estabelecer o diálogo entre o direito interno e o direito internacional dos direitos humanos, de modo a diminuir violações e abreviar as demandas internacionais. Com esse fundamento, presentes os requisitos apontados no precedente da Corte, a compensação penal passará a ser aplicada aos apenados da CPPA.

5. Critérios para concessão do cômputo em dobro da pena cumprida em condições desumanas e degradantes. A CPPA é um complexo prisional com diversas galerias de realidades distintas, razão pela qual o mero fato de estar na unidade não significa que o apenado tenha sido submetido a tratamento degradante e



desumano. Assim sendo, a análise do pedido de cômputo em dobro deverá ser feita caso a caso. No caso das galerias com taxas de ocupação superiores a 120%, que é considerado o ponto a partir do qual há superpopulação crítica, há presunção de tratamento degradante e desumano. Nos demais casos, é necessária a análise individualizada a partir de elementos que demonstrem as condições às quais está sendo submetido o preso demandante.

6. Caso concreto. De acordo com informações extraídas do presente processo de execução, verifica-se que o apenado em questão efetivamente cumpriu pena em galeria superlotada, cujo estado degradante é exatamente aquele que levou às diversas interdições e condenações por organismos nacionais e internacionais. Portanto, cabe o deferimento, no caso concreto, do cômputo em dobro do período cumprido nessas condições.

I. DO RELATÓRIO

1. Trata-se de pleito coletivo formulado pela Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul requerendo o cômputo em dobro do período de pena já cumprida no Cadeia Pública de Porto Alegre (CPPA), antigo Presídio Central de Porto Alegre/RS.
2. O pedido tem como fundamento o fato de que as condições desumanas e degradantes da unidade prisional em questão impõem uma execução de pena mais gravosa que aquela determinada pela sentença e autorizada pela lei, devendo, por essa razão, haver compensação penal à luz da proporcionalidade.
3. O pleito foi indeferido, seq. 20, em razão do entendimento de que não caberia pedido coletivo no caso em comento.



4. A defesa, no entanto, agravou da decisão fundamentando e motivando a sua legitimidade para atuar como Custos Vulnerabilis (Guardiã dos Vulneráveis) e o cabimento do pleito coletivo.
5. É o relatório.

II. DO CABIMENTO DO PEDIDO COLETIVO

6. Em razão da nova argumentação, entendo necessário rever o meu posicionamento, pois de fato, conforme alegado, cabível o pedido coletivo na presente situação.
7. É notório que o caso em comento trata de pessoas hipervulneráveis e necessitam de uma atenção maior do judiciário, do executivo e do legislativo. Aliás, a igualdade material deve vislumbrar tratamento com maior atenção aos desiguais, sob pena de incorrer em discriminação direta e indireta.
8. Há inúmeros presos do CPPA que estão cumprindo e cumpriram pena em de maneira cruel e degradante, como a seguir será exposto, o que torna necessário utilizar mecanismos que contemplem a coletividade hipervulnerável.
9. Indiscutível, portanto, a efetividade dos pedidos coletivos, que têm a finalidade de garantir um amplo acesso à justiça.
10. Nesse ínterim, importante citar a segunda onda renovatória de acesso à justiça do autor Mauro Cappelletti, que está relacionada à representatividade dos direitos difusos e coletivos, ou seja, de utilizar meios capazes de garantir uma defesa mais efetiva, econômica e célere.
11. Quando verificarmos direitos que envolvem várias pessoas em um caso concreto específico, cabível a representação coletiva pela Defensoria



Pública fazendo com que o processo aconteça da melhor forma possível e todos os envolvidos alcancem à justiça.

12. Aliás, existe um ponto importante na tutela coletiva: evitar decisões conflitantes e causar a insegurança jurídica diante de temas frágeis, que tratam de direitos fundamentais e graves violações do estado a dignidade da pessoa humana.
13. Importante frisar que, em situações semelhantes, o Supremo Tribunal Federal asseverou a possibilidade de concessão de ordem coletiva a fim de analisar ilegalidades que atinjam direitos e interesses de determinadas coletividades:

“...o Supremo Tribunal Federal tem admitido, com crescente generosidade, os mais diversos institutos que logram lidar mais adequadamente com situações em que os direitos e interesses de determinadas coletividades estão sob risco de sofrer lesões graves. [...] Com maior razão, penso eu, deve-se autorizar o emprego do presente writ coletivo, dado o fato de que se trata de um instrumento que se presta a salvaguardar um dos bens mais preciosos do homem, que é a liberdade. [...] É que, na sociedade contemporânea, burocratizada e massificada, as lesões a direitos, cada vez mais, assumem um caráter coletivo, sendo conveniente, inclusive por razões de política judiciária, disponibilizar-se um remédio expedito e efetivo para a proteção dos segmentos por elas atingidos, usualmente desprovidos de mecanismos de defesa céleres e adequados. [...] No Brasil, ao par da já citada doutrina brasileira do habeas corpus, que integra a épica história do instituto em questão, e mostra o quanto ele pode ser maleável diante de lesões a direitos fundamentais, existem ainda dispositivos legais que encorajam a superação do posicionamento que defende o não cabimento do writ na forma coletiva. [...] Nessa linha, destaco o art. 654, § 2º, do Código de Processo Penal, que preconiza a competência de juízes e os tribunais para expedir, de ofício, ordem de habeas corpus, quando, no curso de processo, verificarem que alguém sofreu ou está na iminência de sofrer coação ilegal. A faculdade de concessão, ainda que de ofício, do writ, revela o quanto o remédio heroico é flexível e estruturado de modo a combater, de forma célere e eficaz, as ameaças e lesões a direitos relacionados ao status libertatis. [...] Por essas razões, somadas ao reconhecimento, pela Corte, na ADPF 347 MC/DF, de que nosso sistema prisional encontra-se em um estado de coisas inconstitucional, e ainda diante da existência de inúmeros julgados de todas as instâncias judiciais nas quais foram dadas interpretações dissonantes sobre o alcance da redação do art. 318, IV e V, do Código de Processo Penal (v.g., veja-se, no Superior Tribunal de Justiça: HC 414674, HC 39444, HC 403301, HC 381022), não há como deixar de reconhecer, segundo penso, a competência do Supremo Tribunal Federal para o julgamento deste writ, sobretudo tendo em conta a relevância constitucional da matéria.”(STF - HC: 143641 SP - SÃO PAULO, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 24/10/2018, Data de Publicação: DJe-228 26/10/2018)



“Recorde-se que no julgamento do HC nº 143.641/SP, a Segunda Turma, em 20/2/18, admitiu, historicamente, o primeiro habeas corpus coletivo para determinar a conversão da prisão preventiva em domiciliar de mulheres presas preventivamente, em todo o território nacional, que sejam gestantes ou mães de crianças de até 12 (doze) anos ou de pessoas com deficiência, sem prejuízo da aplicação das medidas alternativas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal. Naquela assentada, tive a oportunidade de consignar que o habeas corpus, que tutela direito fundamental tão caro para sociedade brasileira - a liberdade -, necessita ser repensado, justamente porque nossa Constituição prevê que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito (CF, art. 5º, inciso XXXV), sobretudo dos mais vulneráveis, cujo tratamento coletivo desempenhará a relevantíssima função de promoção efetiva de acesso à justiça. **A meu ver, o cabimento do habeas corpus coletivo para se discutir direitos individuais homogêneos inquestionavelmente desborda em tratamento mais isonômico na entrega da prestação jurisdicional.** Admissível, portanto, o cabimento desse remédio constitucional na sua forma coletiva, para se discutir direitos individuais homogêneos, sobretudo por se tratar de grupo de pessoas determinadas ou determináveis, o que viabilizará a apreciação do constrangimento ilegal.” (JULG. EM 15.06.2018, DJe. nº 123, divulgado em 20.06.2018). (STF - HC: 118536 SP - SÃO PAULO 9989802-82.2013.1.00.0000, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 15/06/2018, Data de Publicação: DJe-123 21/06/2018)

14. Não apenas os Tribunais Superiores coadunam com este entendimento, mas também, o Egrégio Tribunal de Justiça concedeu ordem coletiva para fazer cessar ilegalidade que atingia diversas presas do Instituto Penal Feminino de Porto Alegre:

HABEAS CORPUS COLETIVO. EXECUÇÃO PENAL PRESAS DO INSTITUTO PENAL FEMININO. INDEFERIMENTO DA PRORROGAÇÃO DA PRISÃO DOMICILIAR ESPECIAL E SUSPENSÃO DO TRABALHO EXTERNO. FLAGRANTE ILEGALIDADE. LIMINAR CONFIRMADA. ORDEM CONCEDIDA. 1. Embora se trate de matéria afeta à execução penal, sujeita a recurso de agravo, é de ser conhecido excepcionalmente do presente writ, uma vez constatada a presença de flagrante ilegalidade. 2. **Igualmente possível a impetração de habeas corpus coletivo, na espécie, uma vez que a situação trazida à baila, qual seja, a de presas trabalhadoras cuja concessão ou prorrogação da prisão domiciliar humanitária foi indeferida, inviabilizando, assim, o exercício do trabalho externo, permite solução coletiva, porque reproduzem a mesma situação fático-jurídica.** 3. Caso em que o Juízo de piso, diante do pedido de renovação das prisões domiciliares, indeferiu os pleitos e suspendeu o trabalho externo, ao fundamento, em síntese, de que é necessário o recolhimento das pacientes ao cárcere para fins de contenção da propagação da COVID-19. 4. Inexistência de demonstração de alteração da situação fática que ensejou a concessão da prisão domiciliar especial às pacientes, decisão que encontrou fundamento no artigo 5º, inciso III, da Recomendação nº 62 do CNJ, como medida de contenção da pandemia. 5. O trabalho externo é não só um dever, mas direito do condenado, do qual não se pode despi-lo sem que a isso ele tenha dado causa. E, na espécie, não verifico motivação idônea para a suspensão do trabalho externo, não sendo suficiente a alegação de risco de contágio a outras detentas, uma vez que as pacientes o exerciam quando em prisão domiciliar. 6. Situação configuradora de flagrante ilegalidade,



implicando verdadeiro recrudescimento da situação em que se encontravam as apenadas, cumprindo a pena em prisão domiciliar especial, exercendo o trabalho externo, evoluídas à condição menos rigorosa e já em franco processo de ressocialização. Cabe dizer, também – e é de sabença geral - das poucas oportunidades de trabalho aos provenientes do sistema penitenciário, de modo que se deve privilegiar aquelas que já o exercem de forma regular há mais de seis meses, sob pena de prejuízo irreparável decorrente da perda da vaga. 7. Ordem concedida para restabelecer a prisão domiciliar e o trabalho externo a todas as mulheres presas no Instituto Penal Feminino de Porto Alegre impedidas de exercer a atividade laboral extramuros, que estejam nessa situação e que vinham exercendo o trabalho externo por autorização anterior do juízo da execução penal, situação esta que deverá ser apurada pelo Juízo de piso, caso a caso. LIMINAR CONFIRMADA. ORDEM CONCEDIDA.(Habeas Corpus Criminal, Nº 70084499979, Terceira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luciano Andre Losekann, Julgado em: 26-10-2020)

15. Com estes fundamentos, entendo pelo cabimento do pedido coletivo, que, em suma, ensejará a análise de violações de direitos de uma coletividade determinada de presos da Cadeia Pública de Porto Alegre e, por conseguinte, fixará parâmetros e diretrizes gerais para fins de reparação, conforme entendimento consolidado nos Tribunais Superiores e o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul.
16. Diante do exposto, passo a decidir conforme fundamentos compilados nos seguintes capítulos: (II) das condições desumanas e degradantes do cumprimento de pena na CPPA; (III) da ineficácia das intervenções judiciais até então adotadas; e (IV) da compensação penal como instrumento de materialização de direitos fundamentais; e (V) dos critérios para concessão do cômputo de pena em dobro.

III. DAS CONDIÇÕES DESUMANAS E DEGRADANTES DE CUMPRIMENTO DE PENA NA CPPA. VIOLAÇÃO DOS INCISOS III e XLIX, DO ART. 5º, DA CF

17. É muito difícil explicar o que é, de fato, o Presídio Central. Ainda mais quando o que se tem são apenas palavras. O juiz que me antecedeu, Sidinei Brzuska, sabedor dessa dificuldade, optou pela fotografia. Os jornalistas Tatiana Sager e Renato Dornelles, também percebendo o tamanho do desafio de falar do Central, decidiram por fazer um filme. As



imagens produzidas, no entanto, embora infinitamente superiores a qualquer descrição verbal, ainda são insuficientes, pois somente conseguem levar ao público um pouco do que é a experiência dantesca de viver no Presídio Central.

18. A verdade é que nenhuma forma de narrativa é capaz de traduzir o verdadeiro terror de estar naqueles pavilhões. O esgoto correndo pelo chão e pelas paredes podres. O cheiro de mofo. A claustrofobia provocada pela absoluta falta de espaço, de luz e de ventilação. A fiação exposta e as grades enferrujadas. Surtos de sarna, súplicas por atendimento médico e por transferência. O desfile interminável de presos de cabeça baixa sendo guiados por policiais militares fortemente armados. O barulho incessante de metal, gritos, tosse e gente amontoadas ecoando pelo labirinto de concreto que abriga quase 4 mil vidas.
19. Isso tudo sob ponto de vista da juíza que dormiu bem, tomou um bom café da manhã, que está acompanhada por assessores e seguranças e que ficará apenas algumas horas no complexo. Costuma-se dizer que, com o tempo, o ser humano se habitua, mas essa é uma grande mentira. Mesmo após duas décadas fiscalizando presídios, afirmo com segurança que o terror se repete a cada visita. Cada vez o estômago é tomado pelo mesmo tipo de embrulho que é inevitável quando se está diante de um nível tão alto de degradação que só pode ser descrito como uma vergonha civilizatória.
20. A dificuldade que esta magistrada tem de descrever o que vivencia em visitas de algumas horas é, todavia, ainda muito inferior à dificuldade que teriam os que vivem por meses ou anos naquele lugar. Para se ter uma ideia da gravidade do quadro, **inspeções já indicaram a existência de celas em que havia apenas 0,45 m² de espaço para cada preso. A medida deve equivaler à metade do tamanho das mesas dispostas no gabinete dos magistrados do Foro Central.** Não é “apenas” de condições degradantes e desumanas que estamos falando. Estamos



falando, em muitos casos, possivelmente de tortura.

21. A referida metragem, datada de 2006, se encontra nos autos da Ação Civil Pública que impôs ao Estado do Rio Grande do Sul, no ano seguinte, a obrigação de fazer consistente em construir mais penitenciárias para acabar com o déficit de vagas (001/1.07.0283822-9). Na mesma inspeção, o Ministério Público constatou que a média geral do Presídio era de 1,71 m² para cada preso - talvez o equivalente à mesa utilizada pelos desembargadores. Já faz 15 anos desde aquela inspeção; o quadro de degradação, no entanto, segue o mesmo, tanto em termos de superlotação, quanto em termos de desrespeito às decisões judiciais. O espaço continua sendo próximo ao de uma mesa do Tribunal para que um ser humano desenvolva todos os aspectos da vida humana e, também, para que absorva as qualidades necessárias para um dia sair de lá com a mente sã e “ressocializada”.
22. O Presídio Central é uma ilha de barbárie. Um enclave da Idade Média no meio de uma das cidades mais desenvolvidas da América Latina. As pilhas de documentos que compõem os expedientes administrativos nº 5836-15/000004-8 e 5836-15/0000013-7, nos quais consta o cerne da história de fiscalização do Presídio, trazem elementos em abundância para demonstrar a **absoluta insalubridade das celas, dos corredores e dos pátios; a precariedade da alimentação; a falta de produtos de higiene; a insuficiência da assistência à saúde, jurídica, social e educacional; a falta de oportunidades de trabalho; o absoluto controle das galerias pelas facções criminosas; e, ainda, toda a grande deficiência estrutural, inclusive na parte elétrica, que põe todos em constante risco.**
23. A **CPI do Sistema Carcerário**, em 2009, chegou a descrevê-lo como o pior presídio do país, recomendando a desativação “em face da evidente falta de estrutura para a execução da pena”^[1]. Em 2013, em razão da situação do Presídio, o Brasil foi denunciado à **Comissão Interamericana de**



Direitos Humanos (CIDH). Na ocasião, foram aprovadas uma série de medidas cautelares dentre as quais está a tomada de “ações imediatas para reduzir substancialmente a lotação no interior do PCPA”^[2]. O **CNJ**, em relatório de 2014, manteve a mesma linha recomendando o esvaziamento completo, no prazo de seis meses, diante da violação sistêmica de direitos fundamentais^[3].

24. Sete anos mais tarde e a situação continua a mesma, sendo mais que cristalino o descumprimento sistemático e estrutural de todas as determinações do art. 88 da Lei de Execução Penal (LEP):

“Art. 88. O condenado será alojado em cela individual que conterà dormitório, aparelho sanitário e lavatório.

Parágrafo único. São requisitos básicos da unidade celular:

- a) salubridade do ambiente pela concorrência dos fatores de aeração, insolação e condicionamento térmico adequado à existência humana;
b) área mínima de 6,00m² (seis metros quadrados).”

25. Não há aeração, nem insolação, nem condicionamento térmico, nem espaço mínimo adequado à existência humana. **O art. 88, que define a estrutura mínima de recolhimento de presos do regime fechado, é uma peça de ficção quando se trata da CPPA.** Trata-se de uma gravidade profunda, pois as condições mínimas estabelecidas pela LEP são justamente a materialização do núcleo essencial dos direitos fundamentais da pessoa presa^[4].

26. Em outras palavras, a violação dessas condições representa uma quebra da barreira que limita o poder punitivo do Estado. Sem essa barreira, rasga-se o contrato que dá poder a todas as instituições republicanas, uma vez que a proteção dos direitos eleitos como fundamentais é a própria *raison d'être* do Estado - é também, portanto, o lastro para o exercício legítimo do *ius puniendi*.

27. **Considerando que a materialização dos direitos fundamentais é dada**



pela LEP, pode-se concluir que o descumprimento do art. 88 é suficiente, por si só, para se concluir pela existência de tratamento desumano e degradante. As violações, no entanto, percorrem diversos outros diplomas, inclusive internacionais, tais como: a Convenção Interamericana de Direitos Humanos, em seu art. 5º; as Regras de Mandela, em especial as de número 1, 3, 4, 12, 13, 14, 42, 96 e 104; o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, em seu art. 10; e a Convenção Contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes, em seu art. 16.

28. Nesse quadro, **o Presídio Central é o retrato fiel da violação massiva e persistente de direitos fundamentais que levou o STF a reconhecer, por meio da ADPF 347, o “estado de coisas inconstitucional” do sistema penitenciário nacional.** O seu desrespeito perene e grotesco à capacidade máxima de engenharia gera, há décadas, a violação absoluta das condições mínimas, sendo inevitável a conclusão de que as condições atuais configuram não somente (a) tratamento desumano e degradante, em violação ao art. 5º, inciso III, da CF, mas também (b) violação da integridade física e moral da pessoa presa, em desrespeito ao inciso XLIX do mesmo artigo.
29. A respeito do que se entende por *tratamento desumano e degradante*, pode-se citar, como base, o entendimento da Corte Europeia de Direitos Humanos (CEDH), que, em diversos julgados “*decidiu que a atribuição ao preso de espaço físico inferior a 3m² cria uma forte presunção de tratamento degradante, justificando a condenação dos Estados a pagarem indenizações aos detentos*”. Tal entendimento foi trazido pelo Ministro Luís Roberto Barroso, em voto, no acórdão do RE 580.252/MS, que trata da indenização de presos submetidos a tratamento degradante.
30. Nos casos de espaço físico inferior a 3m² por preso, poder-se-ia falar em presunção. Isso, é claro, não excluiria a possibilidade de reconhecimento de condições degradantes em ambientes maiores. Nesses casos, porém, a



CEDH entende a necessidade de avaliar outros fatores, como “o espaço físico individual na cela, a privacidade no uso dos lavatórios, a ventilação e a iluminação das celas e a higiene”.^[5]

31. No caso da CPPA, a quase totalidade dos encarcerados se encaixam com facilidade na modalidade presumida, pois estão recolhidos em espaços com superlotação crônica. Quanto aos poucos que restam, com leve esforço se observa, de qualquer sorte, que estão também submetidos a um ambiente de grave degradação. Privacidade, ventilação suficiente, iluminação adequada e medidas de higiene são meras abstrações para quem vive no Presídio Central.
32. Ainda a respeito da superlotação como razão suficiente para configuração de tratamento degradante, o professor Roig (2016) compreende que:

“[...] a detenção do ser humano em ambientes de reduzido espaço implica restrição física de movimento, decaimento das condições de saúde e higiene, angústia e tensão crescentes. Em suma: tratamento desumano e degradante. Soma-se a esses fatores a falta de privacidade produzida pela superlotação, pois, como esclarece Marco Ruotolo, na presença dela é difícil pensar que o preso possa desenvolver sua personalidade no cárcere, em uma situação que já é, por si só, fortemente despersonalizante or causa a ruptura das esferas de autogestão do próprio corpo e da própria psique [...]”.^[6]

33. No caso do Presídio Central, estamos falando de uma realidade em que a taxa de ocupação de algumas galerias passa de 300%, sendo nítidas e graves as consequências dessa violação permanente para a integridade e dignidade da pessoa presa. A conclusão inevitável é de que qualquer tentativa de dar ares de legalidade a um tratamento penal com esses contornos é, além de uma sádica ficção, um malabarismo hermenêutico profundamente desonesto que, no fundo, serve para deslegitimar por completo a atividade jurisdicional.



34. Pelos questões de fato e direito acima expostas, este juízo conclui que o **recolhimento de pessoas em galerias superlotadas da CPPA configura tratamento desumano e degradante**, com conseqüente dano à integridade física e moral da pessoa presa, havendo violação direta dos incisos III e XLIX do art. 5º, da CF.

IV. DA INEFICÁCIA DAS INTERVENÇÕES JUDICIAIS ATÉ ENTÃO ADOTADAS

35. A barbárie do Presídio Central não passou despercebida pelo Poder Judiciário. Nas últimas décadas, inúmeras foram as intervenções feitas nos intuito de conter a superlotação e todas as violações dela decorrentes. Infelizmente, nenhuma delas obteve sucesso nessa tarefa.
36. De modo geral, pode-se introduzir dizendo que as principais intervenções dessas décadas de fiscalização vieram todas em forma de interdições parciais e que nenhuma delas teve êxito em resolver as condições desumanas e degradantes da unidade. Embora a história dessas intervenções seja contada em dezenas de volumes de expedientes administrativos, resumo-as, para melhor compreensão, aos eventos que seguem eventos, marcos desta jurisdição:
- **1995** - interdição parcial consistente na proibição de ingresso de condenados na CPPA;
 - **1999** - reiteração da decisão de 1999;
 - **2009-2010** - interdições parciais com determinação de tetos judiciais para as galerias da CPPA;
 - **2011** - interdição parcial com determinação de teto judicial para toda a CPPA.
37. A decisão de 1995, reiterada em 1999 e ainda vigente, nunca foi cumprida, sendo ainda uma prática a ausência de remoção da unidade de presos que

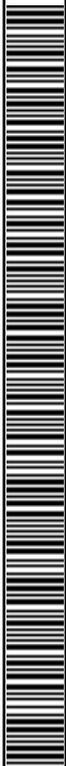


são condenados enquanto cautelarmente recolhidos. As demais decisões, que determinam tetos, serviram apenas para conter picos de crise, impedindo o aumento da superlotação. Todas elas, no entanto, além de transferirem o problema da falta de vagas para outro lugar (outra galeria ou outra unidade), foram incapazes de provocar quaisquer mudanças na política penitenciária que implicassem a criação de novas vagas e a melhora das condições de recolhimento.

38. A verdade é que, vinte e seis anos após a primeira interdição, a situação de descumprimento sistemático da legislação e das promessas da Administração continua a mesma. A conclusão acerca da ineficácia dos instrumentos de fiscalização adotados é, hoje, evidente, e vai ao encontro do que Klöckner (2018) havia observado em pesquisa mais ampla na qual foram analisadas décadas de decisões para conter a superlotação exaradas por esta e outras jurisdições da Comarca de Porto Alegre:

“Pode-se observar que este tipo de intervenção se mostrou eficaz na contenção de alguns picos de crise, sendo extremamente valorosa para frear violações mais extremas e crises circunstanciais. **A sua eficácia, no entanto, mostrou ter curta durabilidade, vez que as medidas judiciais em nenhum momento tiveram contrapartida administrativa suficiente para sanar a falta de vagas em questão.** Espera-se que as decisões gerenciais [as interdições] criem pressão para mudar a política penitenciária. Em nenhum dos casos estudados, entretanto, isso pode ser observado. Algumas medidas, aliás, sequer foram cumpridas.”^[7]

39. **Uma vez constatado que as decisões que buscam fazer o controle de legalidade não estão surtindo efeito, torna-se imperioso trilhar um novo caminho que garanta a efetiva materialização dos direitos fundamentais** - que não só é a razão de ser do juízo de execução, mas também a do próprio Estado Democrático de Direito.
40. Continuar seguindo as mesmas estratégias, diante do evidente fracasso das últimas décadas, seria homologar o estado de coisas inconstitucional que está instalado. **Somo-me, nesse sentido, à avaliação feita pelo 1º**



Juizado desta VEC, em decisão referente à implementação do princípio do *numerus clausus*^[8]. Na oportunidade, o juízo demonstrou de que forma o **magistrado fiscalizador de presídios, ao entrar na armadilha das promessas nunca cumpridas pela Administração, acaba por dar um aval do Poder Judiciário à completa ruína dos direitos fundamentais, criando, assim, um ciclo de má-fé institucional.**

“Como visto, as interdições das unidades em questão foram sempre precedidas por uma série de promessas e acordos que visavam à resolução das profundas ilegalidades. O Poder Executivo, ao apresentar essas promessas e acordos, abria espaço para que o Poder Judiciário flexibilizasse a ilegalidade no intuito de permitir que os gestores tivessem fôlego para sair da crise da vez e colocar em prática os planos de solução apresentados.

Essa flexibilidade deu-se através da chancela para que a Administração desrespeitasse as capacidades máximas e outras condições estruturais e assistenciais previstas em lei. Sempre, porém, na crença de que a medida era razoável e estratégica para suprimir a ilegalidade como um todo, na esperança, portanto, de que a Administração cumpriria os acordos selados.

Infelizmente, esses acordos nunca foram cumpridos, e a situação de superlotação e indignidade manteve-se hígida. [...]

Sempre houve e sempre haverá a desculpa da vez. A crise da vez. Independente do governo. O que não pode mais haver é anuência do Poder Judiciário com a omissão violenta e reiterada da Administração.”

- 41. Não há mais espaço para a presunção de veracidade das promessas do Poder Executivo.** Manter o estado atual sob alegação de que há projetos para solucionar o problema logo adiante seria justamente repetir o



erro dos últimos 26 anos. Não há mais tolerância para que o Poder Judiciário chancele esse caso vergonhoso de perenização de violação de direitos fundamentais.

42. Ciente do fracasso dos métodos de controle até então utilizados, e compreendendo o dever constitucional de impedir que o Poder Judiciário continue chancelando o ocaso de direitos fundamentais, **este juízo passa a adotar um novo paradigma em relação ao tratamento degradante e desumano dado às pessoas presas no Presídio Central.**

V. DA COMPENSAÇÃO PENAL COMO INSTRUMENTO DE MATERIALIZAÇÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS

“Estar um ano preso em um presídio com ocupação dentro da capacidade e em condições regulares não deve ser equivalente a estar um ano em uma unidade superlotada e degradante. Esse é o pressuposto que rege a ideia da compensação penal. **O tempo de prisão deve ser considerado de forma diferente à luz da proporcionalidade.**”

43. A análise publicada pelo CNJ no informe de jun/2021^[9] faz balanço e projeções a partir do julgamento da ADPF 347, que reconheceu o estado de coisas inconstitucional do sistema penitenciário brasileiro. Na ocasião, sugere como uma das alternativas justamente o cômputo de pena em dobro, que é uma forma de compensação penal:

“O estado de coisas inconstitucional do sistema prisional evidencia uma complexa gama de violações a direitos humanos aptas a ensejar a responsabilidade do Estado (interna e internacional). Por isso, também dá ensejo a um dever de reparação integral, a ser desenhado e implementado por meio de políticas públicas coletivas, voltadas a remediar a situação vivida pelas vítimas. **Pode abranger**



não apenas o dever de indenizar, como também [...] a restituição (como por exemplo, a obtenção de um benefício na execução da pena por meio de medidas de aceleração, como o **computo em dobro do prazo de cumprimento em razão da submissão a ambiente degradante)”**

44. A manutenção de pessoas presas em ambiente superlotado, desumano e degradante configura, além de uma série de ilegalidades, em efetivo cumprimento de pena em condições mais gravosas que as determinadas pela sentença e pela lei. Por isso, o período cumprido sob tais condições de exceção deve ser mensurado pelo juízo de forma também excepcional.
45. Foi esse o entendimento que teve a CIDH quando determinou, por meio da Resolução de 22/11/2018^[10], que presos submetidos a tratamento desumano e degradante deveriam ter o período cumprido sob tais condições computado em dobro.
46. A decisão tem como origem denúncia feita à Corte em relação às péssimas condições do Instituto Penal Plácido de Sá Carvalho, localizado no Estado do Rio de Janeiro. Em 2017, a Corte solicitou ao Brasil a adoção de uma série de medidas para proteger a vida e a integridade dos presos. As medidas não foram cumpridas. Ao reavaliar a situação do Instituto, em 2018, a Corte observou a permanência da superlotação e da ausência de controle do Estado sobre a ordem da unidade, que é controlada pelos próprios presos:

“78. A Corte verifica que essas pessoas sofrem as consequências de uma **superpopulação com densidade próxima dos 200%**, quando os critérios internacionais - como o do Conselho da Europa – salientam que ultrapassar 120% implica superpopulação crítica. [...]

81. O escassíssimo pessoal de inspeção do IPPSC mostra que o controle exercido por esse pessoal só pode ser mínimo e, em alguns



momentos ou lugares do extenso presídio, pouco menos de inexistente. Desse modo, produz-se o indesejável fenômeno de **o controle efetivo da ordem interna do instituto ficar, em boa medida, nas mãos dos próprios presos**, ou seja, não é exercido pela autoridade penitenciária, mas depende dos grupos de convivência internos, em geral os mais violentos, organizados para a sobrevivência ou para a autodefesa, que se impõem aos demais presos pela força e estabelecem diretrizes de conduta obrigatórias que estes devem introjetar, e que são completamente inadequadas para a posterior convivência na sociedade livre.

82. De fato, a baixa ratio funcionário/preso mostra que o Estado não controla por completo a ordem do instituto ou, dito de outra maneira, que a delegaria por omissão aos próprios presos, com as consequências de deterioração e violência que a experiência apresenta.”

47. **A situação é exatamente como a do Presídio Central.** Existem medidas cautelares determinadas pela CIDH, em 2013, que nunca foram cumpridas. A taxa de ocupação média é de cerca de 178%, havendo galerias em que ultrapassa os 300%. Outrossim, as galerias com superlotação são controladas pelos próprios presos, não tendo a Administração qualquer controle sobre o que ocorre da porta da galeria para dentro.
48. A respeito dessas características, concluiu a Corte que o Brasil, por meio do Instituto carioca, violou os artigos 5.2 e 5.6 da Convenção Americana:



“Artigo 5. Direito à integridade pessoal

[...]

2. Ninguém deve ser submetido a torturas, nem a penas ou tratos cruéis, desumanos ou degradantes. Toda pessoa privada da liberdade deve ser tratada com o respeito devido à dignidade inerente ao ser humano.

[...]

6. As penas privativas da liberdade devem ter por finalidade essencial a reforma e a readaptação social dos condenados.”

49. Nesse sentido, argumentou a Corte:

“83. Nas condições antes mencionadas, a Corte reconhece que a execução de penas privativas de liberdade ou de detenções preventivas no IPPSC eventualmente violaria o artigo 5.2 da Convenção Americana, situação que não foi superada e tampouco atenuada desde que a Corte dispôs a medida e levou a cabo a visita in situ. [...]

85. Além disso, condições de privação de liberdade como as que se mantêm no IPPSC também eventualmente violariam o artigo 5.6 da Convenção Americana, pois as penas desse modo executadas nunca poderiam levar a efeito a reforma e a readaptação social do condenado, tal como prescreve o citado dispositivo convencional, como objetivo principal dessas penas. Conforme o estabelecido pela Convenção Americana, supõe-se que a pena deva tentar obter a reincorporação do condenado à vida civil, em condições de nela se desenvolver, conforme os princípios da convivência pacífica e com respeito à lei.

86. É impossível que esse objetivo seja cumprido quando os presos ficam imersos em uma ordem interna controlada por grupos de força que, conforme se sabe, por sua natureza, impõem diretrizes de



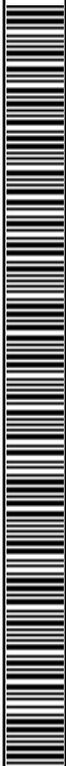
conduta violentas que, tanto nos grupos que exercem o poder como nos que a eles devem se submeter, são claramente inclinadas a condicionar novos desvios de conduta em sua futura vida livre.

87. A deterioração das condições carcerárias, até o extremo de resultar em uma pena no mínimo degradante, afeta a autoestima do preso e, por conseguinte, o condiciona à introjeção de normas de convivência violentas, completamente inadequadas ao comportamento pacífico e respeitoso do direito na convivência livre.

88. Desse modo, uma violação prolongada do artigo 5.6 da Convenção Americana coloca em grave risco os direitos de todos os habitantes, uma vez que os presos em um estabelecimento regido por grupos violentos dominantes sofrerão agressões e humilhações que, em boa parte deles, quando saíam, com grave deterioração de sua subjetividade e autoestima, provocarão um alto risco de reprodução de violência com desvios criminosos inclusive mais graves que aqueles que motivaram a prisão.”

50. A partir da constatação das violações, a Corte observa que, embora a pena naturalmente inflija dor, ela deve se restringir aos efeitos inerentes à sua execução. Quando há degradação do estabelecimento penitenciário, o conteúdo aflitivo aumenta de modo indevido, tornando-a ilícita. Nesse caso, **é justo que o sofrimento antijurídico maior que o determinado pela lei deva ser compensado pela redução do tempo de encarceramento.**

“91. Toda pena privativa de liberdade e qualquer privação de liberdade, ainda que a título preventivo ou cautelar, implica necessariamente uma cota de dor ou aflição inevitável. Não obstante isso, essa dor ou aflição se reduz basicamente às inevitáveis consequências da restrição de movimento da pessoa, à necessária convivência imposta por uma instituição integral e ao respeito aos regulamentos, indispensáveis para a conservação da



ordem interna do estabelecimento.

92. Quando as condições do estabelecimento se deterioram até dar lugar a uma pena degradante como consequência da superpopulação e de seus efeitos antes mencionados, o conteúdo aflitivo da pena ou da privação de liberdade preventiva aumenta numa medida que se torna ilícita ou antijurídica. [...]

120. **Em princípio, e dado que é inegável que as pessoas privadas de liberdade no IPPSC podem estar sofrendo uma pena que lhes impõe um sofrimento antijurídico muito maior que o inerente à mera privação de liberdade, por um lado, é justo reduzir seu tempo de encarceramento, para o que se deve ater a um cálculo razoável, e, por outro, essa redução implica compensar, de algum modo, a pena até agora sofrida na parte antijurídica de sua execução.** As penas ilícitas não deixam de ser penas em razão de sua antijuridicidade, e o certo é que vêm sendo executadas e causando sofrimento, circunstância que não se pode negar para chegar a uma solução o mais racional possível, em conformidade com a estrutura jurídica internacional e de acordo com o mandamus do Supremo Tribunal Federal estabelecido na Súmula Vinculante No. 56.

121. Dado que está fora de qualquer dúvida que a degradação em curso decorre da superpopulação do IPPSC, cuja densidade é de 200%, ou seja, duas vezes sua capacidade, disso se deduziria que duplica também a inflicção antijurídica eivada de dor da pena que se está executando, o que imporia que o tempo de pena ou de medida preventiva ilícita realmente sofrida fosse computado à razão de dois dias de pena lícita por dia de efetiva privação de liberdade em condições degradantes. [...]

123. Cabe pressupor, de forma absoluta, que as privações de



liberdade dispostas pelos juízes do Estado, a título penal ou cautelar, o foram no prévio entendimento de sua licitude por parte dos magistrados que as dispuseram, porque os juízes não costumam dispor prisões ilícitas. No entanto, são executadas ilicitamente e, por conseguinte, dada a situação que persiste, e que nunca devia ter existido, mas existe, ante a emergência e a situação real, o mais prudente é reduzi-las de forma que seja computado como pena cumprida o excedente antijurídico de sofrimento não disposto ou autorizado pelos juízes do Estado.”

51. **Nesse diapasão, o cômputo de pena em dobro é capaz de dar efetiva materialidade ao conteúdo dos direitos fundamentais, garantindo, no plano coletivo, a redução da superlotação, e, no plano individual, tanto uma parcela da reparação pelos danos já sofridos quanto a mitigação de danos futuros, no caso de apenados ainda recolhidos.**
52. De acordo com o STJ, no **RHC 136961**, a decisão da Corte produz autoridade de coisa julgada internacional, havendo obrigação de que o Estado brasileiro a cumpra, determinando o cômputo em dobro.

“AGRAVO REGIMENTAL. MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. LEGITIMIDADE. IPPSC (RIO DE JANEIRO). RESOLUÇÃO CORTE IDH 22/11/2018. PRESO EM CONDIÇÕES DEGRADANTES. **CÔMPUTO EM DOBRO DO PERÍODO DE PRIVAÇÃO DE LIBERDADE. OBRIGAÇÃO DO ESTADO-PARTE.** SENTENÇA DA CORTE. MEDIDA DE URGÊNCIA. EFICÁCIA TEMPORAL. EFETIVIDADE DOS DIREITOS HUMANOS. PRINCÍPIO PRO PERSONAE. CONTROLE DE CONVENCIONALIDADE. INTERPRETAÇÃO MAIS FAVORÁVEL AO INDIVÍDUO, EM SEDE DE APLICAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS EM ÂMBITO INTERNACIONAL (PRINCÍPIO DA FRATERNIDADE - DESDOBRAMENTO). SÚMULA 182 STJ. AGRAVO DESPROVIDO.
4. **A sentença da Corte IDH produz autoridade de coisa julgada**



internacional, com eficácia vinculante e direta às partes. Todos os órgãos e poderes internos do país encontram-se obrigados a cumprir a sentença. Na hipótese, as instâncias inferiores ao diferirem os efeitos da decisão para o momento em que o Estado Brasileiro tomou ciência da decisão proferida pela Corte Interamericana, deixando com isso de computar parte do período em que o recorrente teria cumprido pena em situação considerada degradante, deixaram de dar cumprimento a tal mandamento, levando em conta que as sentenças da Corte possuem eficácia imediata para os Estados Partes e efeito meramente declaratório.”

53. No mesmo acórdão, o STJ afirma que juízes nacionais devem agir como juízes interamericanos e estabelecer o diálogo entre o direito interno e o direito internacional dos direitos humanos, de modo a diminuir violações e abreviar as demandas internacionais.

“7. As autoridades públicas, judiciárias inclusive, devem exercer o controle de convencionalidade, observando os efeitos das disposições do diploma internacional e adequando sua estrutura interna para garantir o cumprimento total de suas obrigações frente à comunidade internacional, uma vez que os países signatários são guardiões da tutela dos direitos humanos, devendo empregar a interpretação mais favorável ao ser humano.

8. Os juízes nacionais devem agir como juízes interamericanos e estabelecer o diálogo entre o direito interno e o direito internacional dos direitos humanos, até mesmo para diminuir violações e abreviar as demandas internacionais. É com tal espírito hermenêutico que se deduz que, na hipótese, a melhor interpretação a ser dada, é pela aplicação a Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos, de 22 de novembro de 2018 a todo o período em que o recorrente cumpriu pena no IPPSC.”



54. A partir da compreensão do STJ de que os magistrados nacionais devem agir como juízes interamericanos, sendo ativos no sentido de diminuir violações e abreviar as demandas internacionais; e, ainda, considerando o entendimento de que o caso do Presídio Central é análogo em termos de violação dos artigos 5.2 e 5.6 da Convenção, este juízo entende que **o precedente da Corte deve ser aplicado aos apenados da CPPA.**
55. Importante, nesse contexto, salientar, como bem observou o juízo de execução de Santarém-PA, em caso análogo, que **“não se trata de elastecer o conteúdo axiológico da decisão convolvando-a em efeitos erga omnes, mas sim o reconhecimento de que os Juízes nacionais podem e devem agir em casos semelhantes”** (Processo n. 0001950-26.2020.8.14.0051). No caso do Presídio Central, que há 8 anos descumpra as medidas cautelares determinadas pela Corte, o dever de agir como um juízo interamericano é ainda mais evidente.

VI. DOS CRITÉRIOS PARA CONCESSÃO DO CÔMPUTO DE PENA EM DOBRO

56. No caso do Instituto do Estado do Rio de Janeiro, arbitrou-se que o cômputo deveria se dar em dobro, pois a taxa de ocupação era de 200%; ou seja, fez-se uma vinculação direta entre a taxa de ocupação e o índice de multiplicação para o cômputo.
57. Entendo por necessário seguir o mesmo entendimento no caso da CPPA.
58. O foco na superlotação se justifica, pois, como afirmou Batista (1990), ela é “raiz e seiva” das demais violações^[11]. Por razões óbvias, um estabelecimento que sequer possui espaço físico para alojar as pessoas presas certamente não terá, também, condições de dar a assistência mínima legalmente exigida, bem mais custosa e complexa que a vaga em si. Ou seja, a superlotação traz indícios sólidos de cumprimento de pena



em condições degradantes.

59. Outrossim, a escolha da superlotação como parâmetro advém do simples fato que a Administração possui tabelas de acompanhamento do nível de ocupação das unidades penitenciárias e de suas galerias. Nessas tabelas, pode-se de forma objetiva verificar onde há superlotação de acordo com a própria Administração. **Trata-se, portanto, de uma ilegalidade confessa e facilmente aferível.**
60. **Como critério numérico para definir a superlotação, será utilizada a taxa de ocupação acima de 120%**, ponto de corte adotado como referência pela CIDH para identificar “superpopulação crítica” (item 78, da Resolução de 22/11/2018).
61. Por meio das inspeções *in loco*, verifica-se, inclusive, que a CPPA está em situação tão crítica que o Estado já não possui qualquer controle da porta da galeria para dentro. Há, nela, abertura das celas e livre circulação pelos corredores, sendo o chão dos mesmos, inclusive, necessário para que todos os presos tenham espaço para dormir. A Administração, nessas galerias, é completamente dependente das lideranças, geralmente vinculadas a organizações criminosas, que criam suas próprias normas paralelas de execução penal e de conduta.

VII. DO DISPOSITIVO

62. Ante o exposto:
- a. **EXERÇO o juízo de retratação**, nos termos do art. 589 do CPP, para **acolher, parcialmente**, o pleito coletivo da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul, a fim de **RECONHECER** que o recolhimento de presos na CPPA, nos períodos em que a superlotação carcerária extrapolou 120%, configura tratamento



desumano e degradante, com conseqüente dano à integridade física e moral da pessoa presa, havendo violação direta dos incisos III e XLIX do art. 5º, da CF e dos itens 2 e 6 do art. 5º, da Convenção Americana de Direitos Humanos;

- b. **DEFIRO**, nos casos da alínea a, o cômputo em dobro do período de pena cumprido em condições degradantes e desumanas, vez que, de acordo com informações extraídas no expediente, os presos do CPPA cumprem e cumpriram pena em galeria com superlotação crítica, estando configurado, portanto, o tratamento degradante e desumano;
- c. **DETERMINO** que:
- i. A presente decisão surta efeitos apenas **a partir do trânsito em julgado do pleito coletivo**, a fim de garantir segurança jurídica;
- d. **INFORMO** que:
- i. Esta magistrada não analisará de ofício os casos individuais, devendo ser instada a análise pelos causídicos e órgãos competentes em cada processo, após a coisa julgada material da presente decisão.

63. Intime-se.

64. Cumpra-se.

Sonáli da Cruz Zluhan
Juíza de Direito



[1] Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/dl/relatorio-cpi-sistema-carcerario.pdf>>. Acesso em 10 out. 2021.

[2] Disponível em: <<https://www.oas.org/es/cidh/decisiones/pdf/MC8-13Resolucion14-13-es.pdf>>. Acesso em 10 out. 2021.

[3] Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/09/Relat%C3%B3rio_Final_Pres%C3%ADdio_Central_23_05_14_FINAL.pdf>. Acesso em 10 out. 2021.

[4] Art. 5º, III, XLV, XLVII, XLVIII, XLIX, L, LXII e LXV, da Constituição Federal.

[5] Cf. RE 580.252/MS.

[6] ROIG, Rodrigo Duarte Estrada. *Execução penal: teoria crítica*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

[7] KLÖCKNER, Conrado. *A superlotação carcerária e os dejetos humanos: Estudos de caso sobre intervenção judicial na administração penitenciária da Comarca de Porto Alegre*. Porto Alegre, 2018. Disponível em <https://www.lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/229541/001127049.pdf?sequence=1>

[8] Decisão de implementação do princípio do numerus clausus na PEC, PEAR e P MEC, de 2018, constante no Expediente Administrativo n. 5836-15/000006-4, de lavra do magistrado Paulo Augusto Oliveira Irion, então titular.

[9] Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/06/Relato%CC%81rio_ECI_1406.pdf>. Acesso em 10 out. 2021.

[10] Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/docs/medidas/placido_se_03_por.pdf>. Acesso em 10 out. 2021.

[11] BATISTA, Nilo. *Punidos e mal pagos: violência, justiça, segurança pública e direitos humanos no Brasil de hoje*. Rio de Janeiro: Revan, 1990.

